ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0021456-93.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: EDUARDO SARDENBERG JORDAO
AGRAVADA: SORAYA CESAR DE VASCONCELOS
RELATORA: DES. MARIA CELESTE P. C. JATAHY

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRFÃOS E SUCESSÕES. INVENTÁRIO JUDICIAL. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE DE OFÍCIO. DISPENSABILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo objetivando a reforma de decisão de remoção do inventariante e substituição pela viúva do *de cujus*, proferida nos próprios autos do inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar sobre: (i) a possibilidade de substituição do inventariante nos próprios autos, sem observância do procedimento previsto nos artigos 622 e 623 do CPC, com a instauração de incidente e autuação em apartado; (ii) se evidenciada conduta pelo inventariante que justifique a sua remoção/destituição do cargo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autos originários que versam sobre inventário dos bens deixados pelo falecimento do pai do requerente, sendo este nomeado como inventariante.

4. Em regra, o requerimento de remoção do inventariante deve ser autuado como incidente processual do inventário, em autos apartados, com a intimação e prazo de quinze dias para defesa, nos termos do art. 623, do CPC.

5. Remoção que, no caso específico, ocorreu de ofício, após a constatação pelo Juízo de que o inventariante omitiu o estado civil do falecido, casado há mais de 20 anos com a agravada. Requerente possuía pleno conhecimento do fato.

MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY:8207 Assinado em 26/06/2026 11:42:11
Local: GAB. DES MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

6. Oportunidade de manifestação nos autos, sobre o acrescido pela viúva (agravada), sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa.
7. Dispensabilidade da instauração do incidente processual, no caso específico dos autos (destituição de ofício).
8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o casamento celebrado no exterior é válido no Brasil, independentemente de registro prévio, desde que respeitada a lei do local da celebração e inexistam ofensas à ordem pública brasileira.
9. Transcrição posterior do registro estrangeiro constitui apenas uma formalidade destinada à publicidade e eficácia perante terceiros, não descaracterizando, por si só, a validade do vínculo conjugal.
10. Má-fé do inventariante evidenciada. Omissão deliberada mesmo após oportunidade para esclarecimentos a respeito do que constava na certidão de óbito (óbito declarado pelo cônjuge). Possível propósito de afastar a herdeira (viúva) da partilha dos bens.
11. Nomeação da viúva (cônjuge sobrevivente) para o cargo de inventariante que observa a regra de preferência prevista no art. 617, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

———

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 617, 622 e 623; CC/02, art. 1.544; Lei nº 6.015/73, art. 32, §1º

Jurisprudência relevante citada: REsp n. 440.443/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 26/11/2002, DJ de 26/5/2003

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º **0021456-93.2026.8.19.0000**, em que figura como agravante **EDUARDO SARDENBERG JORDAO** e, como agravada, **SORAYA CESAR DE VASCONCELOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, nos autos da ação de inventário (processo nº 0823298-77.2023.8.19.0001) ajuizada por EDUARDO SARDENBERG JORDAO, em relação aos bens deixados pelo falecimento de LUIZ ANTONIO DE FREITAS JORDAO.

A decisão foi assim proferida (índex nº 266241169 dos autos originários):

> "Chamo o feito à ordem:
>
> I- Efetivamente, constato que o inventariante agiu de má fé ao declarar que o inventariado não era casado. Restou comprovado, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido contraiu matrimônio com Soraya Cesar de Vasconcelos no Estado da Califórnia/EUA em 08/10/2003. O documento oficial de óbito indica que Luiz Antonio era casado. Quando o inventariante deixa de declarar a existência da viúva casada no estrangeiro, mesmo que o casamento não tenha sido registrado no Brasil, ele está cometendo uma omissão que compromete a integridade do inventário, em violação ao dever de lealdade.
>
> Cumpre ressaltar que o fato de o casamento não estar registrado no Brasil não elimina a condição de cônjuge já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> que o casamento foi celebrado validamente no estrangeiro, produzindo efeitos jurídicos no Brasil, conforme reconhecido pela jurisprudência. Portanto, a viúva é herdeira legítima e deve ser incluída no inventário.
>
> Desta forma, determino a remoção do inventariante e nomeio em substituição Soraya Cesar de Vasconcelos como inventariante. Lavre-se termo;
>
> II- Venham as primeiras declarações;
>
> III- Após, voltem conclusos para pesquisa junto ao SISBAJUD."

O requerente (Eduardo Sardenberg Jordão) se insurge contra a decisão, alegando a nulidade do ato judicial que o remove do cargo de inventariante sem observar a formalidade prevista no art. 623, do CPC, consistente na instauração do incidente de remoção do inventariante, com a "citação" para defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Aduz não configurar má-fé a sustentação de posição jurídica que possa ser considerada equivocada.

Argumenta que a posição sustentada ao longo do processo, de que o casamento celebrado nos Estados Unidos, não homologado e registrado no Brasil, não produz efeitos válidos para fins de sucessão brasileira possui fundamentação legal legítima, não existindo dolo ou intenção de alterar a verdade dos fatos.

Requer seja provido o seu recurso, para que: (i) se reconheça o vício formal insanável e determine a cassação da decisão agravada, ordenando que o pedido de remoção seja processado conforme o art. 623 do CPC, com autuação em apenso, citação formal do agravante e prazo de quinze dias para defesa; (ii) se reconheça a legitimidade da posição jurídica sustentada pelo agravante quanto à eficácia sucessória de casamento celebrado no exterior e não homologado no Brasil, afastando a condenação por litigância de má-fé; (iii) seja mantido no cargo de inventariante, afastando a decisão de remoção.

Devidamente intimada, a agravada não se manifestou em contrarrazões, consoante certidão do índex nº 0024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos originários sobre ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Luiz Antônio de Freitas Jordão.

A abertura do inventário foi requerida pelo filho Eduardo Sardenberg Jordão, nomeado para o cargo de inventariante.

A decisão impugnada reconhece a condição de herdeira legítima de Soraya Cesar de Vasconcelos, casada com o falecido na data do óbito e destitui Eduardo Sardenberg Jordão do cargo de inventariante, substituindo-o pela viúva.

O inventariante se insurge contra a decisão.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, em regra, o requerimento de remoção do inventariante deve ser autuado como incidente processual do inventário, em autos apartados, nos termos do art. 623, do CPC:

> Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.
>
> Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

O pedido de remoção do inventariante pode ser fundamentado por qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 622 do CPC, que assim dispõe:

> Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
>
> II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
>
> III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
>
> IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
>
> V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
>
> VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

No entanto, no caso em análise, não se trata de hipótese a exigir a instauração do incidente processual.

Isso porque a decisão não versa sobre acolhimento do pedido de remoção do inventariante, mas sim de remoção **de ofício** pelo Juízo.

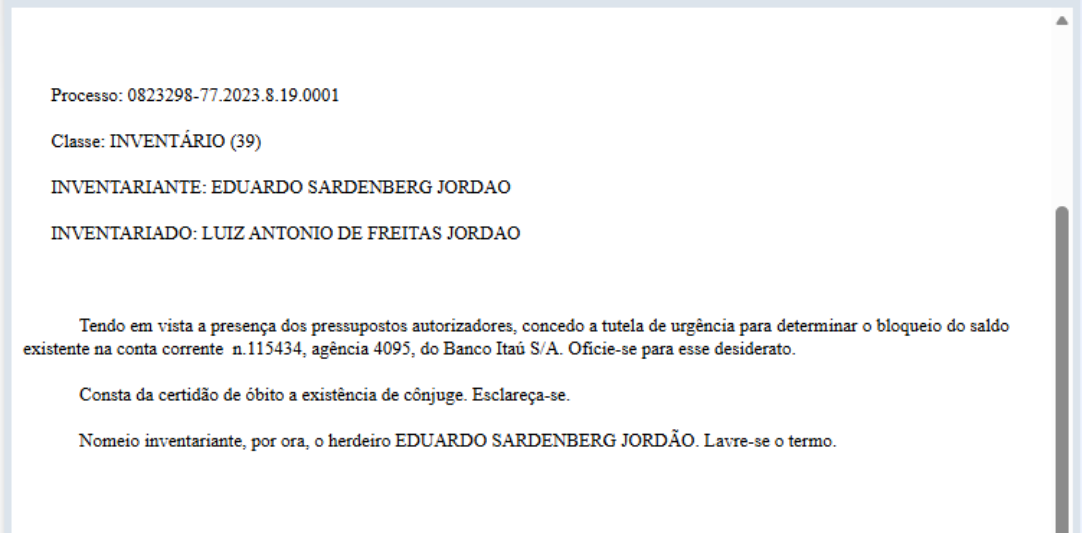
O magistrado destitui o agravante do cargo de inventariante após a constatação de que o *de cujus* era casado com Soraya Cesar de Vasconcelos, à época do óbito e que tal fato que foi omitido pelo requerente (filho) Eduardo Sardenberg Jordão.

Pelo que se observa, o inventariado residia nos Estados Unidos à época do falecimento.

Após a apresentação aos autos da certidão de óbito traduzida, o magistrado determina que Eduardo esclareça sobre a informação constante no documento de existência de cônjuge do falecido (índex nº 52408297):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente



Processo: 0823298-77.2023.8.19.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: EDUARDO SARDENBERG JORDAO

INVENTARIADO: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JORDAO

Tendo em vista a presença dos pressupostos autorizadores, concedo a tutela de urgência para determinar o bloqueio do saldo existente na conta corrente n.115434, agência 4095, do Banco Itaú S/A. Oficie-se para esse desiderato.

Consta da certidão de óbito a existência de cônjuge. Esclareça-se.

Nomeio inventariante, por ora, o herdeiro EDUARDO SARDENBERG JORDÃO. Lavre-se o termo.

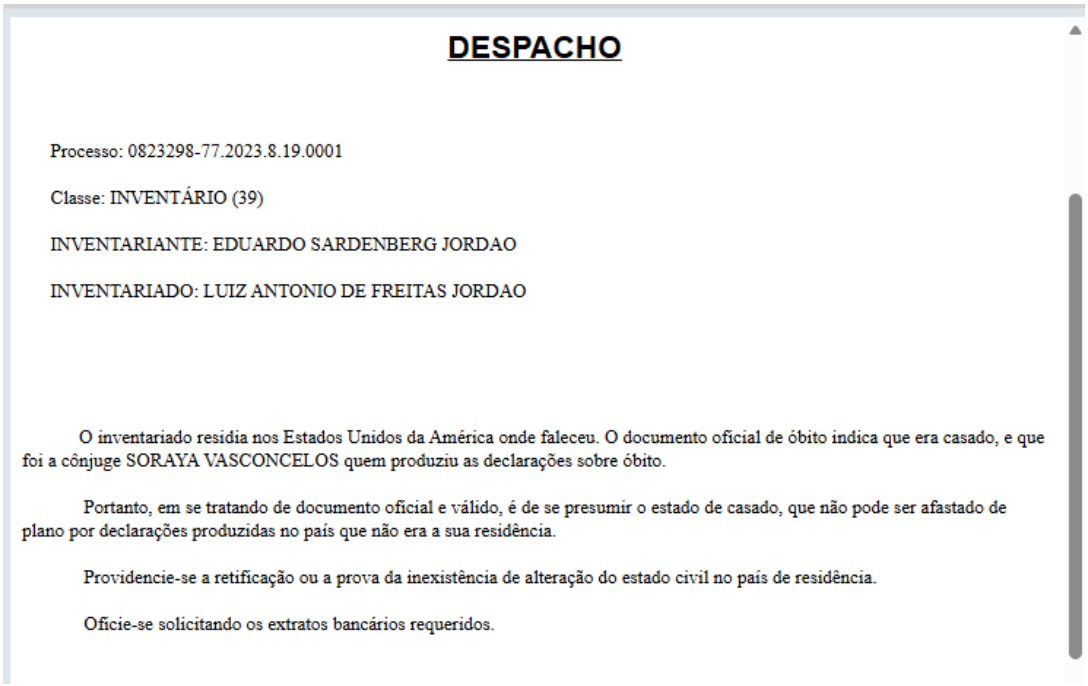
Em resposta, o inventariante, nomeado de forma provisória pelo Juízo, afirma que em todos os documentos juntados aos autos, o *de cujus* se declara divorciado, não mantendo relação de vida comum ou união estável com outra pessoa e que a certidão de óbito declara um casamento nos Estados Unidos sem registro no Brasil.

O magistrado então determina a retificação ou a prova da inexistência de alteração do estado civil no país de residência (Estados Unidos).

Confira-se (índex nº 57473117):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente



DESPACHO

Processo: 0823298-77.2023.8.19.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: EDUARDO SARDENBERG JORDAO

INVENTARIADO: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JORDAO

O inventariado residia nos Estados Unidos da América onde faleceu. O documento oficial de óbito indica que era casado, e que foi a cônjuge SORAYA VASCONCELOS quem produziu as declarações sobre óbito.

Portanto, em se tratando de documento oficial e válido, é de se presumir o estado de casado, que não pode ser afastado de plano por declarações produzidas no país que não era a sua residência.

Providencie-se a retificação ou a prova da inexistência de alteração do estado civil no país de residência.

Oficie-se solicitando os extratos bancários requeridos.

Dante da ausência de prova sobre a inexistência de alteração do estado civil no país em que residia o falecido, em novo despacho, o Juízo determina que se tome por termo a declaração de inexistência de cônjuge (viúva) e outro herdeiro do inventariado (índex nº 64697684).

O termo é assinado pelo inventariante, representado por seu procurador, em 27/09/2023 (índex nº 79567161):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assunto: [Inventário e Partilha]

INVENTARIANTE: EDUARDO SARDENBERG JORDAO

INVENTARIADO: LUIZ ANTONIO DE FREITAS JORDAO

TERMO DE INEXISTÊNCIA DE HERDEIRO

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, compareceu no Cartório do Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito Dr. Georgia Vasconcellos da Cruz, comigo Titular de Cartório, compareceu o Sr. EDUARDO SARDENBERG JORDÃO, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do passaporte nº YC927967, expedida pelo Consulado-Geral do Brasil em Los Angeles, Estados Unidos da América do Norte, e inscrito no CPF/MF sob o nº 705.178.971-64, residente e domiciliado em 9935 Orchard Dr. – Westminster, CA 92683, Estados Unidos da América do Norte, inventariante do processo nº 0823298-77.2023.8.19.0001, representado por seu advogado abaixo assinado , e disse que, pelo presente, vem declarar, como declarado fica, conforme constam de IDs. 63638190 e 63638191, que fica fazendo parte integrante deste, que não existem cônjuge, nem companheira, nem mais herdeiros, além dos que já foram habilitados, declaração essa feita sobre a minha responsabilidade tanto civil como criminalmente, eximindo este Juízo de qualquer responsabilidade a quem venha advir. E, depois de lido e achado conforme, é assinado. Eu, Evly Costa Selim - Chefe de Serventia - Matr. 01/23248, subscrevo-o.

P.P. - OABRJ 197193

EDUARDO SARDENBERG JORDÃO

Inventariante

Assinado em 27/09/2023

Ricardo Cezar de Andrade – OAB/RJ Nº 197.193

Procurador

Georgia Vasconcellos da Cruz – Juiz de Direito em Exercício

Ocorre que, em 31/10/2023, a Sra. Soraya Cesar de Vasconcelos se habilita nos autos e apresenta os documentos que comprovam ter contraído matrimônio com Luiz Antônio de Freitas Jordão em 08/10/2003 e, na oportunidade, relata que Eduardo possuía pleno conhecimento do que seu falecido pai era casado há mais de 20 anos, omitindo tal informação no inventário (índex nº 85164205).

Com base em todos os elementos dos autos, o magistrado remove de ofício o inventariante, substituindo-o pela viúva.

Não se trata, portanto, de hipótese a justificar a instauração do incidente processual.

Vale destacar que a decisão foi proferida após ser oportunizada a manifestação do inventariante, para esclarecer sobre as alegações de Soraya

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(viúva), consoante se verifica nas manifestações do índex nº 106495434 e 232348299, sendo observado o contraditório e a ampla defesa.

Por tais razões, não há que se falar em reforma da decisão por inobservância à formalidade prevista no Código de Processo Civil (artigos 622 e 623).

A remoção/destituição de ofício do inventariante ocorre quando o próprio juiz, sem necessidade de pedido prévio dos herdeiros, decide retirar o administrador do espólio devido ao descumprimento de seus deveres legais. É admitida nos casos violação ao dever de lealdade e transparência na administração do espólio.

Saliente-se que o magistrado tem o poder-dever de zelar pela regularidade e celeridade do processo.

No caso, diversamente do que sustenta o agravante, a omissão quanto à existência da herdeira (viúva), mesmo após todas as oportunidades concedidas pelo magistrado para retificação da inicial, configura a má-fé. O requerente declara ser o único herdeiro dos bens inventariados e omite a informação sobre a existência da Sra. Soraya, casada com o seu falecido pai há mais de 20 anos, com ele residindo nos Estados Unidos.

A justificativa de que o casamento não foi registrado no Brasil, portanto, não produziria efeitos válidos para fins de sucessão brasileira, não é capaz de afastar o dolo na conduta do requerente. A informação deveria ser levada ao conhecimento do Juízo orfanológico, ainda que a sua consideração particular sobre a matéria fosse a de que Soraya não é legítima herdeira dos bens do *de cujus* por ausência de homologação e registro do casamento no Brasil.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o casamento celebrado no exterior é válido no Brasil, independentemente de registro prévio, desde que respeitada a lei do local da celebração e inexistam ofensas à ordem pública brasileira.

Nesse sentido:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

> CIVIL. CASAMENTO REALIZADO NO ESTRANGEIRO, SEM QUE TENHA SIDO REGISTRADO NO PAÍS. O casamento realizado no exterior produz efeitos no Brasil, ainda que não tenha sido aqui registrado. Recurso especial conhecido e provido em parte, tão-só quanto à fixação dos honorários de advogado
>
> (REsp n. 440.443/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 26/11/2002, DJ de 26/5/2003, p. 360.)

A certidão de casamento acostada aos autos comprova que a agravada era casada com o falecido desde 08/10/2003 (índex nº 85164208) e a transcrição posterior do registro estrangeiro constitui apenas uma formalidade destinada à publicidade e eficácia perante terceiros, não descaracterizando, por si só, a validade do vínculo conjugal.

A exigência do translado e registro do casamento no cartório brasileiro, nos termos do art. 32, §1º[1], da Lei nº 6.015/73 a art. 1.544[2], do Código Civil, não afasta a validade do vínculo matrimonial e a condição de herdeira da viúva (agravada).

---

[1] Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

[2] Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1 o Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Agiu bem o magistrado, portado, quando reconheceu a má-fé do inventariante, por ter omitido deliberadamente a condição de casado do falecido, com possível propósito de impedir a divisão dos bens inventariados.

Por tais razões, correta a decisão que remove de ofício Eduardo Sardenberg Jordão do cargo de inventariante, para que a viúva do *de cujus* o assuma.

Acresça-se que a viúva (cônjuge sobrevivente do falecido) possui preferência na ordem prevista no art. 617, do Código de Processo Civil, para ser nomeada como inventariante pelo Juízo.

> Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
>
> I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
>
> II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
>
> III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
>
> IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
>
> V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
>
> VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
>
> VII - o inventariante judicial, se houver;
>
> VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
>
> Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embora essa ordem de preferência não seja absoluta, não há informação nos autos de situação que possa justificar a nomeação do filho (herdeiro) em lugar do cônjuge sobrevivente.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora MARIA CELESTE P.C. JATAHY
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ